



000310

REQUERIMENTO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRA

SECRETARIA DE OBRAS

CONTRATO Nº 11/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4247/2018

OBJETO DO CONTRATO: *Execução de Pavimentação Urbana*

CONTRATADA: *CONSTRUTORA LIOTTO LTDA.*

Através do presente, solicitamos confecção de termo aditivo ao Contrato supracitado visando à dilatação de seu prazo de cronograma, conforme justificativa abaixo.

Considerando a obra de Pavimentação Asfáltica na Av João Medeiros e Rua Vereador Jorge Antônio de Oliveira com recursos do Município de Ubiratã, através de Operação de Crédito (financiamento), cujo prazo de execução do cronograma finda em 18/11/2019, a devida solicitação é para a dilação de prazo do cronograma de execução de obras do Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2019 – Processo Licitatório nº 4247/2018.

Registramos que o objeto do Convênio foi contratado no valor de R\$ 962.610,12; através de Operação de Crédito com a Agência de Fomento Paraná/SEDU/Paranacidade/Governo do Estado do Paraná.

Considerando o já relatado no pedido anterior de dilação de prazo de execução e que até o momento não houve resolução por definitivo, ou seja, a necessidade de remoção de 2 residências em área pública invadida sendo a caixa de rua da Avenida João Medeiros.

Considerando que após autorização por parte do Legislativo e a concordância das 2 famílias em desocuparem a área de invasão contra o recebimento de aluguel social até a conclusão das casas com a Itaipu, o qual essas famílias serão alojadas em 2 unidades, pois essa área da invasão é perímetro do objeto de pavimentação conforme citado no 1º parágrafo.

No entanto, se aguarda a definitiva desocupação da área para evolução dos serviços de demolição e remoção dos entulhos para que então se possa acionar novamente a empresa executora para que a mesma retome o canteiro de obras e a conclua.



•• 000311

Assim sendo, solicitamos a prorrogação do cronograma de execução pelo período de 84 *dias*, passando o término do mesmo de 18/11/2019 para 10/02/2020, conforme justificativas apresentadas.

Anexo ao presente pedido, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, segue Parecer Jurídico acerca da legalidade alteração contratual, conforme determinações do contrato respectivo.

Ubiratã, 24 de outubro de 2020.


Reginaldo da Silva Retamero

Despacho da Autoridade Superior

Autorizo
Não Autorizo

<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>



Assinatura:

Divisão de Licitação

Recebedor:
Data de recebimento: ____/____/2019.
Hora: __:__

PARECER TECNICO

Trata-se de parecer sobre a execução de obra de Pavimentação Asfáltica contratada com a Agência do Fomento Paraná, através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, sob nº 05.00.2002.0387, cuja intervenção compreende trecho de pavimentação na Avenida João Medeiros e na Rua Vereador Jorge Antonio de Oliveira.

No entanto, este se apresenta em consideração ao trecho da Avenida João Medeiros que para conclusão do pleito faz-se necessário a remoção de 2 unidades habitacionais que se encontram em área invadida, sendo esta o perímetro da caixa de rua, comprometendo sobre maneira a construção da via de forma íntegra conforme prevê todas as normas técnicas de engenharia, que inclusa estão as leis de segurança de trânsito e mobilidade.

Quando da elaboração do projeto técnico executivo para a referida intervenção, já foi identificado in loco a real necessidade de remoção/demolição dessas 2 unidades, tanto que o projeto foi de fato apresentado ao órgão financiador desconsiderando a existência dessas unidades, pois justificamos que as mesmas seriam removidas e as famílias realocadas em outra unidade familiar e assim construiria corretamente o encabeçamento/cruzo entre a Avenida João Medeiros e Avenida Raimundo Soares do Nascimento.

Esta proposta desde a sua concepção se firmou na real necessidade de primar pela segurança das famílias que ali residem e todos que ali se utilizam das vias para qualquer acesso ou deslocamento, pois a permanência de qualquer unidade habitacional na faixa de cruzamento de vias urbanas, principalmente em cruzamento de 2 avenidas, o risco de acidentes é iminente.

Abaixo imagens da situação atual das avenidas.

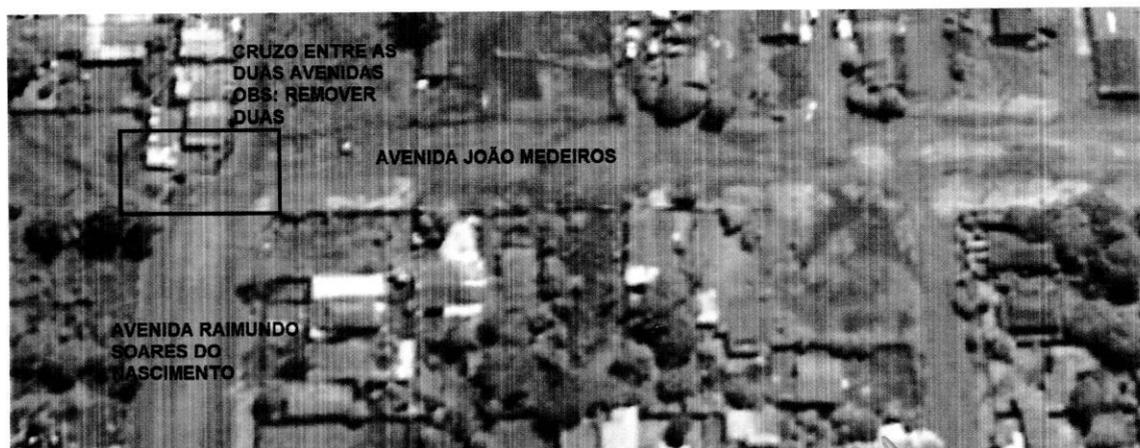


Imagem 01 – situação atual das avenidas e cruzo

Eduardo Felipe Manfè
Engenheiro Civil
CREA-PR 135944/D

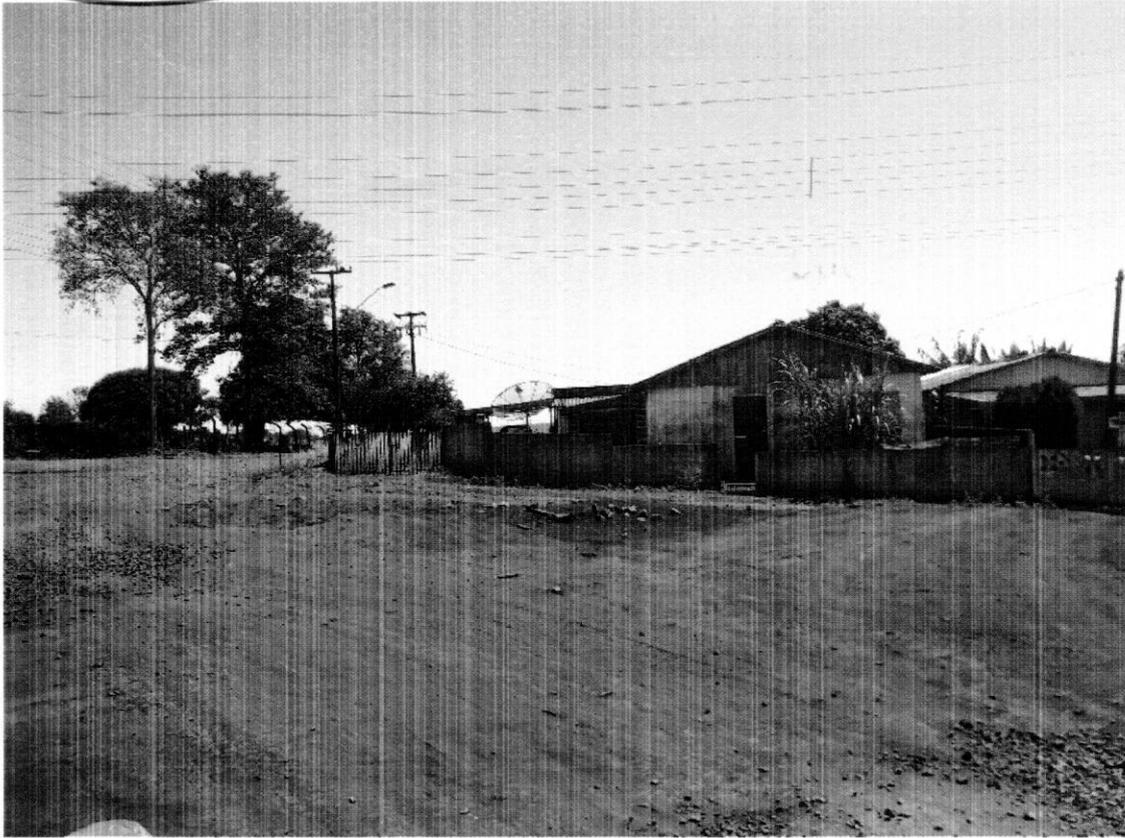


Imagem 02 – Vista avenida João Medeiros

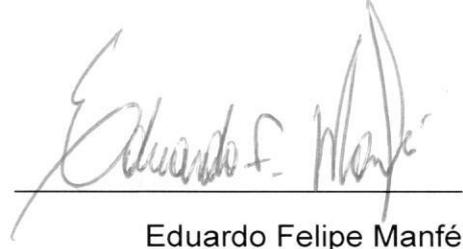


Imagem 03 – Vista Avenida Raimundo Soares do Nascimento

Eduardo Felipe Manté
Engenheiro Civil
CREA-PR 135944/D



Diante do exposto acima, conclui-se que é necessário a retirada das duas residências para o encabeçamento correto das avenidas e assim conclua-se a execução da obra conforme projeto aprovado, seguindo as normas técnicas de engenharia, promovendo desta forma o fluxo correto de veículos e pessoas no cruzo, respeitando a legislação vigente, promovendo maior e melhor qualidade de vida das pessoas ali usuárias e residentes no entorno.



Eduardo Felipe Manfê

Crea-PR 135944/D

Ubiratã, 21 de outubro de 2019.

Referência: Proc. Licitatório nº 4247/2018 – Contrato 11/2019.

Trata-se de requerimento de parecer jurídico sobre solicitação de prorrogação de cronograma, pela Secretaria de Obras e Assessoria de Convênios.

Na CI nº 033/2019, da Secretaria de Obras e Assessoria de Convênios, cita que trata-se de Obra de pavimentação asfáltica na Av João Medeiros e Rua Vereador Jorge Antonio de Oliveira, com recursos próprios através de Operação de Crédito com prazo de execução em 20.08.2019.

O Contrato foi assinado em 11.02.2019 com prazo de vigência de 360 dias e prazo de execução de 180 dias contados a partir do 11º dia da data da assinatura.

O Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil CREA-PR 135944/D – Dr. Eduardo Felipe Manfé, basicamente justificam o atraso na execução da obra por serviços extras que surgiram no decorrer das obras, quais sejam, remoção de casas que invadem o leito da Avenida/Rua, dizendo que as obras só poderão serem concluídas após a desocupação, o que está sendo providenciado.

A CI nº 033/2019 da Secretaria de Obras e Assessoria de Convênio, diz que: “Considerando que após autorização por parte do Legislativo e a concordância das 2 famílias em desocuparem a área de invasão contra o recebimento de aluguel social até a conclusão das casas com a Itaipú, o qual essas famílias serão alojadas em 2 unidades, pois essa área da invasão é perímetro do objeto de pavimentação conforme citado no 1º parágrafo.”

Para tanto, requer-se a dilação de prazo em mais 84 dias a partir do atual vencimento que é 18 de novembro de 2019, passando prazo de execução para 10.02.2020.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão do contrato, além do exercício financeiro previsto na dotação orçamentária, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

Nesse tocante a Clausula Quarta do contrato, em seu Parágrafo Segundo, dispõe as condições onde será admitidas a alteração do prazo de execução, senão vejamos:

- a) Da alteração do projeto e/ou de especificações técnicas pelo CONTRATANTE;
- b) Do aumento, por ato do CONTRATANTE, das qualidade inicialmente previstas, obedecidos os limites fixados na lei;

- c) Do atraso no fornecimento de dados informativos, materiais e qualquer subsídio concernentes ao objeto contratado, que estejam sob a responsabilidade expressa do CONTRATANTE;
- d) Da interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do CONTRATANTE;
- e) De impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo a sua ocorrência;
- f) Da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- g) De outros casos previstos em lei.

Pois bem.

Observando os fundamentos do pedido de dilação de prazo pela contratada, mormente da informação do contratempo na que se verificou *a posteriori*, evidente que enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de prorrogação contratual.

O art. 57 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos

respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou **atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato**, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente**

autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” DN

Assim, conforme justificativa, houve atraso na execução da obra por fatos a cargo do Município contratante ou seja, a remoção das moradias para a conclusão da obra.

As fotografias que vieram acostadas no pedido de dilação, bem representam a situação atual do local da obra, todavia, há que se ressaltar, que trata-se de fato já conhecido anteriormente e que o atraso na conclusão da obra, pelo que se vê é culpa exclusiva da Contratante.

A justificativa prevista no §2º já foi tema de discussão no Tribunal de Contas da União que assim ementou:

“D.O.U: 28.04.2006 Seção: 1 Página(s): 165 Ementa: O TCU posicionou-se quanto à necessidade de se cumprir o disposto no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, nas prorrogações de prazos de contratos, justificando-as por escrito e inserindo no processo a autorização da autoridade competente, anteriormente à celebração do respectivo termo aditivo (item 9.5.10, TC-010.666/2004-1, Acórdão nº 992/2006-TCU-2ª Câmara).”

A lei veda se façam contratos por prazo indeterminado (artigo 57, § 3º) o que tem sido ratificado pela jurisprudência da Corte Suprema de Contas.

O STJ sobre o tema assim decidiu:

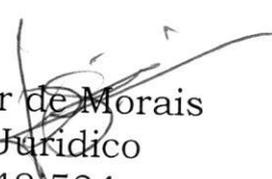
“A recorrente sustenta, no pertinente à alegada violação do disposto no art. 1º da Lei n. 8.987/1995, que, pelo fato de não estarem sujeitos à lei de licitação (Lei n. 8.666/1993), os contratos de concessão não estão submetidos à limitação de 60 meses imposta nessa legislação, já que esse prazo é para os contratos comuns. O TJ entendeu, com razão, que o termo aditivo firmado contraria dispositivos legais e constitucionais relativos à concessão de serviços públicos, na medida em que se realizou prorrogação do contrato pelo prazo de dez anos, sem realizar licitação. A prestação de serviços públicos pelo Estado pode ser exercida de maneira direta ou indireta, de modo que, nessa hipótese, haverá delegação da atividade por meio de concessão ou permissão, as quais estarão condicionadas à prévia licitação. **Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas, mas, sobretudo, de determinações impostas pela CF/1988** e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em razão dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio faz-se em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. **A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal.** Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 912.402-GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2009**”

Há que se destacar, que mesmo havendo previsão de prorrogação, por ser ato discricionário da administração, revela-se como mera expectativa de direito, senão vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (MS 26250, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00294)”

Desta forma, não havendo impedimento legal, e para se evitar prejuízo para ambas as partes, o parecer é pela prorrogação do prazo, tal qual requerido pela peticionaria, nos termos da Lei.

É o parecer.


Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534



**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4247/2018**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA CONSTRUTORA LIOTTO LTDA., TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CRONOGRAMA.

1. OBJETO DO CONTRATO:

Execução de pavimentação com área de 8.526,02 m², sendo na Rua Vereador Jorge Antonio de Oliveira (entre a avenida João Pipino e a Rua Floriano Peixoto) e Avenida João Medeiros (entre as Avenidas João Medeiros e Raimundo Soares do Nascimento) conforme convênio 05.00.2002.0387.

2. CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Haroldo Fernandes Duarte, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF 960.951.728-53.

3. CONTRATADA:

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.651.304/0001-44, estabelecida à Rodovia BR 369, km 499,5, sala 02, na cidade de Corbélia - Paraná, CEP: 85.420-000.

4. OBJETO DO ADITIVO:

Prorrogar do cronograma de execução em oitenta e quatro dias, passando o término do mesmo para 10 de fevereiro de 2020, conforme solicitação da Secretaria de Obras e parecer jurídico anexo nos autos do processo.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.


MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Prefeito
Contratante

Ubiratã, 25 de outubro de 2019.

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA.
Representante Legal
Contratada



JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ-PR

000323

De acordo com a Lei nº 1.887 de 30 de maio de 2011.

QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2019

EDIÇÃO ESPECIAL Nº: 1192 - ANO: XIV

8Pág(s)

Órgão: 0608/0606

Despesa Orçamentária: 2450/3700

Categoria: 339030250000/339039170000

Descrição da Despesa: material para manutenção de bens móveis/ manutenção e conservação de máquinas.

Fonte de Recurso: 494

6. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 meses.

7. FORO DE ELEIÇÃO: Município de Ubiratã, Estado do Paraná.

Ubiratã – Paraná, 19 de setembro de 2019

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4629/2019

PREGÃO Nº 215/2019

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

O Prefeito do Município de Ubiratã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores resolve homologar a presente Licitação nos termos abaixo, considerando a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro:

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos infectantes, químicos e perfuro cortantes originados nas Unidades Básicas de Saúde.

3. EMPRESA ADJUDICADA

3.1. BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA – ME Nº CNPJ 08.680.158/0001-61

VALOR GLOBAL R\$ - 45.600,00

4. DATA DE ADJUDICAÇÃO

31 de outubro de 2019

5. DATA DE HOMOLOGAÇÃO

01 de novembro de 2019

Ubiratã - Paraná, 01 de novembro de 2019.

HAROLDO FERNANDES DUARTE

Prefeito

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4599/2019

PREGÃO Nº 198/2019

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

O Prefeito do Município de Ubiratã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores resolve homologar a presente Licitação nos termos abaixo, considerando a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro:

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

Aquisição de peças, serviços de aferimento e manutenção de tacógrafos para as secretarias municipais.

3. EMPRESAS ADJUDICADAS

3.1. MDO TACOGRAFOS E ROCCÃO LTDA -ME Nº CNPJ 08.172.872/0001-49

VALOR GLOBAL R\$ - 90.000,00

3.2. KRAUSE E GARCIA LTDA Nº CNPJ 02.585.791/0001-94 VALOR GLOBAL

R\$ - 10.500,00

3.3. TCO TACOGRAFOS LTDA – ME Nº CNPJ 03.830.065/0001-52 VALOR

GLOBAL R\$ - 79.399,96

4. DATA DE ADJUDICAÇÃO

04 de outubro de 2019

5. DATA DE HOMOLOGAÇÃO

06 de novembro de 2019

Ubiratã - Paraná, 06 de novembro de 2019.

HAROLDO FERNANDES DUARTE

Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 381/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4607/2019

PREGÃO Nº 204/2019

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DESTINADOS AS MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RURAIS.

2. CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ n.º 76.950.096/0001/10, com sede administrativa a Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Haroldo Fernandes Duarte, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG. N.º 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF n.º 960.951.728-53.

2.1. FISCAL E FISCAL SUBSTITUTO DO CONTRATO

2.1.1. FISCAL: Altair Sgarbi

2.1.2. FISCAL SUBSTITUTO: Isaltino Salvador Di Martini

3. CONTRATADA

COMPEC – COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 08.336.591/0001-84, com sede na Rua Internacional, 3354, na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, Cep 85825-000. Telefone nº (45) 3231-1616.

4. VALOR CONTRATADO

R\$-29.525,00 (Vinte e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais).

5. VIGÊNCIA

12 meses, sem possibilidade de prorrogação.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: 0901

Despesa Orçamentária: 4988

Categoria: 339039999900

Descrição da Despesa: Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica.

Fonte de Recurso: Próprio

7. FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Ubiratã, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do instrumento contratual.

Ubiratã - Paraná, 10 de outubro de 2019.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4247/2018

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA CONSTRUTORA LIOTTO LTDA., TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CRONOGRAMA.

1. OBJETO DO CONTRATO:

Execução de pavimentação com área de 8.526,02 m2, sendo na Rua Vereador Jorge Antonio de Oliveira (entre a avenida João Pipino e a Rua Floriano Peixoto) e Avenida João Medeiros (entre as Avenidas João Medeiros e Raimundo Soares do Nascimento) conforme convênio 05.00.2002.0387.

2. CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Haroldo Fernandes Duarte, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF 960.951.728-53.

3. CONTRATADA:

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.651.304/0001-44, estabelecida à Rodovia BR 369, km 499,5, sala 02, na cidade de Corbélia - Paraná, CEP: 85.420-000.

4. OBJETO DO ADITIVO:

Prorrogar do cronograma de execução em oitenta e quatro dias, passando o término do mesmo para 10 de fevereiro de 2020, conforme solicitação da Secretaria de Obras e parecer juridico anexo nos autos do processo.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, 25 de outubro de 2019.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Prefeito

Contratante

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA

Representante Legal

Contratada

ATOS DO LEGISLATIVO

Sem publicações

EXPEDIENTE

Jornal Oficial Eletrônico

- Município de Ubiratã -

Prefeito do Município: Haroldo Fernandes Duarte

Setor Responsável: Gabinete do Prefeito

Redação e Administração:

Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852

CEP. 85.440-000 - Ubiratã/Paraná

e-mail: legislar@ubiratã.pr.gov.br

Fone: (44)3543-8000

convenios@ubirata.pr.gov.br

De: "Jorge Kaoru Maeda" <maeda@paranacidade.org.br>
Data: segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 15:26
Para: <engenharia@ubirata.pr.gov.br>; <convenios@ubirata.pr.gov.br>
Assunto: Prorrogação da vigência contratual - pavimentação
 Eduardo/Márcio:

Tendo em vista que, o tempo hábil, para análise da solicitação de aditivo de aumento de meta física, ficaria comprometido pelo prazo da vigência contratual, considerando também que o meu retorno das férias se dará a partir do dia 03/02/2020, necessário a prorrogação da vigência do Contrato Nº11/2019, em 6 meses ou mais, à partir do seu vencimento (06/02/2020).

Márcio: você mencionou que o vencimento da vigência seria no dia 10/02/2020, mas segundo o contrato, a vigência deste contrato é de 360 (trezentos e sessenta) dias e foi assinado em 11/02/2019.

Portanto, prorrogar a vigência em mais 180 (cento e oitenta) dias, à partir do seu vencimento, para podermos fazer as tramitações legais.

Esta prorrogação de vigência deve ser feita e publicada até o próximo dia 06/02/2020.

Da reprogramação:

Se o serviços levantados tiveram seus custos baseados na proposta da empresa, que foi apresentada no processo licitatório, providenciar ainda:

- parecer técnico do engenheiro fiscal;
- parecer jurídico sobre os serviços à reduzir e à crescer;
- declaração da empresa aceitando os serviços à reduzir e à crescer levantados pela fiscalização;
- ofício do prefeito solicitando anuência do Paranacidade e informando a fonte de recursos financeiros para efetuar o pagamento deste aditivo (saldo de contrato de empréstimo);

Um abraço,



Jorge Kaoru Maeda
 Analista de Desenvolvimento Municipal

44-3301-5655 | maeda@paranacidade.org.br
 Av. Humaitá, 268 | Maringá, Paraná | 87014-200
 www.paranacidade.org.br | www.paranainterativo.pr.gov.br

Comunicação Interna Nº 003/2020

27 de janeiro de 2020

De: Secretaria de Obras e Assessoria de Convênio
Para: Procuradoria Jurídica / Assessoria Jurídica

Prezados Srs.

Assunto: PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência

Considerando o pedido anexo, formulado pela empresa Construtora Liotto Ltda, à cerca da obra de Pavimentação Asfáltica com recursos oriundos de Operação de Crédito com o Paranacidade e Agência do Fomento Paraná, através do Projeto nº 42, cujo prazo do processo licitatório finda em 06/02/2020, faz necessário à emissão de parecer jurídico com subsídio para autorização de dilação de prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2019 – Processo Licitatório nº 4247/2018 (anexo).

Registramos que o objeto do Contrato encontra-se concluído, demandando tão somente aferição final por parte do Paranacidade e concordância com os valores a serem glosados e aditivados, que encontram-se em análise e aguardam vistoria final “in loco”.

Considerando a necessidade de prazo para a conclusão da medição final, bem como cálculos e conferência dos valores de glosa e aumento de valores, bem como a necessidade de prazo após o término do objeto da obra para apresentação de CND emitida pela Receita Federal por parte da empresa executora, e considerando a orientação do Analista de Desenvolvimento Municipal do Paranacidade (anexo) é que se reclama parecer acatando o prazo de 180 dias à partir do vencimento em 06/02/2020, passando ter a vigência até 04/08/2020.



Diante do acima exposto, aguardamos vosso parecer para encaminhamento junto com demais documentos para providências do Setor de Licitações.

Atenciosamente.



Reginaldo da Silva Retamero
Secretário de Obras



Marcio Vanderlinde
Assessor de Convênios

Ubiratã, 28 de janeiro de 2020.

Referência: Proc. Licitatório nº 4247/2018 - Contrato 11/2019.

Trata-se de requerimento de parecer jurídico sobre solicitação de prorrogação de prazo, pela Secretaria de Obras e Assessoria de Convênios.

Na CI nº 03/2020, da Secretaria de Obras e Assessoria de Convênios, cita que há pedido, formulado pela empresa Construtora Liotto Ltda, acerca da obra de pavimentação asfáltica com recursos oriundos de operação de crédito com o Paranacidade e Agência do Fomento Paraná, através do Projeto nº 42, cujo prazo do processo licitatório finda em 06/02/2020.

E que o objeto do Contrato encontra-se concluído, demandando tão somente aferição final por parte do Paranacidade e concordância com os valores a serem glosados e aditivados, que encontram-se em análise e aguardam vistoria final "in loco".

Desta forma há a necessidade de prazo para a conclusão da medição final, bem como cálculos e conferência dos valores de glosa e aumento de valores, bem como a necessidade de prazo após o término do objeto da obra para apresentação de

CND emitida pela Receita Federal por parte da empresa executora, e tal recomendação foi feita pelo Analista de Desenvolvimento Municipal do Paranacidade.

Desta forma requereu análise de possível concessão de prazo de 180 dias à partir do vencimento em 06/02/2020, passando ter a vigência até 04/08/2020.

O Contrato foi assinado em 11.02.2019 com prazo de 360 dias a partir da assinatura.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão do contrato, além do exercício financeiro previsto na dotação orçamentária, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

No tocante a possibilidade alteração do prazo de execução a CLÁUSULA QUARTA em seu parágrafo segundo consta que:

- “a) da alteração do projeto e/ou de especificações técnicas pelo CONTRATANTE:
- b) do atraso de fornecimento de dados informativos, materiais e qualquer subsídio concernente ao objeto contratado, que estejam sob responsabilidade expressa do concernente



- ao objeto contratado, expressa do CONTRATANTE;
- d) da interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da CONTRATANTE;
- e) de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- f) da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- g) de outros casos previstos em Lei.”

Ainda temos no PARÁGRAFO QUARTO que qualquer eventualidade contratual deve ser comunicado por escrito a CONTRATANTE.

Pois bem.

Observando os fundamentos do pedido de dilação de prazo pela contratada, mormente de que existe a necessidade de término da Obra para a emissão da CND pela Receita Federal e há ainda a recomendação de técnicos da PARANACIDADE para que se prorogue da vigência do contrato, assim, vejamos o que diz a Lei.



O art. 57 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou **atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato,**



sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” DN

A justificativa prevista no §2º já foi tema de discussão no Tribunal de Contas da União que assim ementou:

“D.O.U: 28.04.2006 Seção: 1 Página(s): 165 Ementa: O TCU posicionou-se quanto à necessidade de se cumprir o disposto no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, nas prorrogações de prazos de contratos, justificando-as por escrito e inserindo no processo a autorização da autoridade competente, anteriormente à celebração do respectivo termo aditivo (item 9.5.10, TC-010.666/2004-1, Acórdão nº 992/2006-TCU-2ª Câmara).”

A lei veda se façam contratos por prazo indeterminado (artigo 57, § 3º) o que tem sido ratificado pela jurisprudência da Corte Suprema de Contas.

O STJ sobre o tema assim decidiu:

“A recorrente sustenta, no pertinente à alegada violação do disposto no art. 1º da Lei n. 8.987/1995, que, pelo fato de não estarem sujeitos à lei de licitação (Lei n. 8.666/1993), os contratos de concessão não estão submetidos à limitação de 60 meses



imposta nessa legislação, já que esse prazo é para os contratos comuns. O TJ entendeu, com razão, que o termo aditivo firmava contraria dispositivos legais e constitucionais relativos à concessão de serviços públicos, na medida em que se realizou prorrogação do contrato pelo prazo de dez anos, sem realizar licitação. A prestação de serviços públicos pelo Estado pode ser exercida de maneira direta ou indireta, de modo que, nessa hipótese, haverá delegação da atividade por meio de concessão ou permissão, as quais estarão condicionadas à prévia licitação. **Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas, mas, sobretudo, de determinações impostas pela CF/1988** e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em razão dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio faz-se em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. **A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 912.402-GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2009”**

Há que se destacar, que mesmo havendo previsão de prorrogação, por ser ato discricionário da administração, revela-se como mera expectativa de direito, senão vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO



CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (MS 26250, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJE-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00294)"

Desta forma, não havendo impedimento legal, e para se evitar prejuízo para ambas as partes, o parecer é pela prorrogação do prazo, tal qual requerido pela petionaria, nos termos da Lei.

É o parecer.


Aparecido Alves de Araújo
Procurador Jurídico
OAB-Pr 34.690



**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4247/2018**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

1. OBJETO DO CONTRATO:

Execução de pavimentação com área de 8.526,02 m², sendo na Rua Vereador Jorge Antonio de Oliveira (entre a avenida João Pipino e a Rua Floriano Peixoto) e Avenida João Medeiros (entre as Avenidas João Medeiros e Raimundo Soares do Nascimento) conforme convênio 05.00.2002.0387.

2. CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Haroldo Fernandes Duarte, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF 960.951.728-53.

3. CONTRATADA:

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.651.304/0001-44, estabelecida à Rodovia BR 369, km 499,5, sala 02, na cidade de Corbélia - Paraná, CEP: 85.420-000.

4. OBJETO DO ADITIVO:

Prorrogar a vigência do contrato conforme solicitação da Secretaria de Obras e parecer jurídico anexo nos autos do processo, passando o término do mesmo para 04 de agosto de 2020.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, 28 de janeiro de 2020.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Prefeito
Contratante

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA

Representante Legal
Contratada



domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG. N.º 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF n.º 960.951.728-53.

2.1. FISCAL DO CONTRATO

2.1.1. João Martos Moreno.

2.2. FISCAL SUBSTITUTO DO CONTRATO

2.2.1. Antônio Carlos de Lima.

3. CONTRATADA

OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.531.686/0001-54, situada na Rua Carlos Zerbini, 105, Rio Hern, Cidade de Schroeder, Estado de Santa Catarina, CEP nº 89.275-000, Telefone nº (47) 3307-7030, e-mail licitacao1@optimustech.ind.br.

4. VALOR CONTRATADO

R\$-110.600,00 (cento e dez mil e seiscentos reais).

5. VIGÊNCIA

Doze meses, sem possibilidade de prorrogação.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: 1003

Despesa Orçamentária: 6145

Categoria: 449052999900

Descrição da Despesa: Outros materiais permanentes

Fonte de Recurso: 507

7. FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Ubiratã, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do instrumento contratual.

Ubiratã - Paraná, 30 de janeiro de 2020.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11/2019**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4247/2018**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

1. OBJETO DO CONTRATO:

Execução de pavimentação com área de 8.526,02 m², sendo na Rua Vereador Jorge Antonio de Oliveira (entre a avenida João Pipino e a Rua Floriano Peixoto) e Avenida João Medeiros (entre as Avenidas João Medeiros e Raimundo Soares do Nascimento) conforme convênio 05.00.2002.0387.

2. CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Haroldo Fernandes Duarte, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF 960.951.728-53.

3. CONTRATADA:

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.651.304/0001-44, estabelecida à Rodovia BR 369, km 499,5, sala 02, na cidade de Corbélia - Paraná, CEP: 85.420-000.

4. OBJETO DO ADITIVO:

Prorrogar a vigência do contrato conforme solicitação da Secretaria de Obras e parecer jurídico anexo nos autos do processo, passando o término do mesmo para 04 de agosto de 2020.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitam, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, 28 de janeiro de 2020.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Prefeito

Contratante

CONSTRUTORA LIOTTO LTDA

Representante Legal

Contratada

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 1/2020**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 4771/2020****1. OBJETO:**

O presente procedimento refere-se à Contribuição Mensal do Município de Ubiratã para a Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (Comcam).

2. NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO:

2.1. A Comcam, promove com base na ética, e na independência político partidária, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços de qualidade, aprimorar a qualidade de vida de seus municípios. A Comcam objetiva a integração regional através de estratégias de ações unificadas consideradas bandeiras regionais. Tendo em vista a necessidade de contratação da Comunidade dos Municípios da região de Campo Mourão e como a cidade de Ubiratã faz parte politicamente, é importante a participação do município na Comunidade para discutir e reivindicar benefícios para o município e também para a região.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO:

A dispensa de licitação em epígrafe fundamenta-se no art. 24, inciso XXVI da Lei 8.666/93, conforme manifestação prévia do Procurador Jurídico do município e justificado nos autos do processo.

4. CONTRATADA:

Comunidade Dos Municípios Da Região De Campo Mourão (COMCAM), inscrita no CNPJ sob o nº 79.264.339/0001-55, situada na Rua Brasil, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP nº 87.301-140, Telefone nº (44) 3523-5210/ (44) 9817-9700, e-mail comcam@comcam.com.br.

5. VALOR:

O valor total do presente procedimento está fixado em R\$ - 21.780,00 (vinte um mil, setecentos e oitenta reais).

6. VIGÊNCIA:

12 meses, a contar da data do presente Termo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 0201

Despesa Orçamentária: 15021

Categoria: 339039999900

Descrição da Despesa: demais serviços de terceiros, pessoa jurídica.

Fonte de Recurso: próprio

Considerando as justificativas e fundamentações relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer jurídico expedido pelo Procurador Jurídico, ratificamos a dispensa de licitação.

Ubiratã, Paraná, 27 de janeiro de 2020

HAROLDO FERNANDES DUARTE

Prefeito

OSMAR PIRES DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação

Nomeado Conforme Portaria 29/2020

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2020**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4773/2020****1. OBJETO:**

O presente procedimento refere-se à contratação de empresa para ministrar curso de formação continuada para os profissionais de ensino da secretaria da educação, conforme plano de trabalho anexo ao processo.

2. NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO:

2.1. A formação continuada dos professores é o processo permanente de aperfeiçoamento dos saberes necessários à atividade docente, realizado ao longo da vida profissional, com o objetivo de assegurar uma ação docente efetiva que promova aprendizagens significativas. Uma característica crucial de um processo de Formação Continuada efetivo é contemplar as três dimensões da formação docente: a dimensão científica, a dimensão pedagógica e a dimensão pessoal. A dimensão científica se ocupa do desenvolvimento e atualização dos conteúdos a serem ensinados e da forma pela qual o ser humano aprende. Os professores precisam estar atualizados com relação ao que ensinam e com relação às descobertas das ciências cognitivas, hoje, bem representadas pelas neurociências. A dimensão pedagógica se ocupa dos métodos, técnicas e recursos de ensino. Um sem fim de possibilidades metodológicas se apresentam aos professores em função do avanço da tecnologia em todas as áreas. A atividade de troca de experiências através de oficinas e workshops mostram – se bastante eficaz na concretização dessa dimensão. Por fim, a formação continuada de professores não pode prescindir da dimensão pessoal através de atividades que permitam profundas reflexões sobre crenças, valores e atitudes que permeiam a ação docente. A dimensão pessoal regula a intenção e a intensidade das atitudes do professor no processo de promoção de aprendizagens. Ao acreditar, por exemplo que um aluno não consegue aprender, as atitudes docentes viabilizam esse resultado. Refletir sobre sua realidade subjetiva ajuda o docente a repensar suas atitudes e ressignificar sua prática.

A necessidade de uma formação continuada sempre existiu, já que a ação docente é uma ação complexa que depende da eficácia da relação interpessoal e de processos subjetivos como a capacidade de captar a atenção e de criar interesse. Sendo assim, a Secretaria da Educação percebe a necessidade da realização de uma formação continuada, para que os profissionais possam adquirir conhecimento sobre o Currículo dos Municípios do Oeste do Paraná aderido pela Secretaria através da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP. Portanto, se faz necessário a contratação da empresa para ministrar a formação, essa formação será ofertada para todos os gestores, para os profissionais da educação infantil, ensino fundamental e profissionais da área de educação especial.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO:

A inexigibilidade de licitação em epígrafe fundamenta-se no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, conforme manifestação prévia da Assessoria Jurídica do município e justificado nos autos do processo.

4. CONTRATADA:

AMOP - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, inscrita no CNPJ nº 75.907.576/0001-36, situada na Rua Pernambuco, 1936, Centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP nº 85.810-020.

5. VALOR:

O valor total do presente procedimento está fixado em R\$ - 34.596,80 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

6. VIGÊNCIA:

30 dias, a contar da data do presente Termo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: